



Decisão Monocrática 00637/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04400/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, GUSTAVO RODRIGUES PEREIRA,
GUILHERME RODRIGUES PEREIRA

Responsável: CRISTINA ZARDO CALVI, JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES

ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

1. Em razão da necessidade de se promover retificações e/ou esclarecimentos quanto à fixação dos proventos do benefício em apreço, impõe-se a realização da diligência, tal qual indicado pela área técnica.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos acerca de concessão do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, concedida aos interessados em epígrafe, a partir de **1º/11/2018**, por meio da **Portaria IPC 014/2019**, com supedâneo no art. 7º, incisos I e II c/c o art. 14, § 2º, inciso I, alínea “b”, ambos, da Lei Complementar Municipal 028/2009, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, nos termos da Instrução Técnica Preliminar 01171/2022-7 (Evento 13 destes autos), apontou a imperiosa necessidade da realização de nova diligência, com o fito de que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos solicitados, nos termos da Decisão SEGEX 00031/2022-8, quanto à irregularidade constatada na acumulação indevida de cargos por parte da instituidora do benefício em voga.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 288, da Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em se tratando os autos de aposentadoria encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, passo a tecer considerações, em razão da documentação que lhe deu suporte, bem como da manifestação da área técnica.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Preliminar 01171/2022-7, se manifestou no seguinte viés, *verbis*:

[...]

2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

A ex-segurada, era ocupante do cargo Professor MaPP – III **Pedagogo** na Prefeitura Municipal de Cariacica, quando veio à óbito.

Em consulta ao sistema de controle processual deste Tribunal de Contas, verificou-se que tramitava paralelamente aos presentes autos os processos TC nº 6277/2018 e nº 565/2019, que tratam respectivamente de concessão de aposentadoria à ex-segurada no cargo de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Professor Pedagogo e benefício de pensão aos beneficiários, oriundos do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV.

Essa área técnica entendeu que a supracitada acumulação não está enquadrada nas hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVII, alíneas “a” e “b” da CF/88, já que **ambos os cargos são considerados cargos técnicos**, não se equiparando a cargo de Professor.

No retorno dos autos a essa área técnica, observou-se que não houve resposta à Diligência.

De acordo com os documentos constantes dos presentes autos, verificou-se que foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, em desfavor da ex-servidora na Prefeitura Municipal de Cariacica (fls. 52-56 do evento 2), tendo em vista a suposta acumulação ilegal de cargos públicos, que, face ao óbito da acusada, foi considerado arquivado, entendendo que não poderia haver a penalização dos beneficiários.

A Constituição Federal elencou no inciso XVII, do artigo 37, quando e como se daria a cumulatividade de cargos efetivos no serviço público:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (grifo nosso)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

O artigo 40 da Constituição Federal que disciplina o regime de previdência dos servidores públicos, assim dispõe sobre o acúmulo de benefício previdenciário, *in verbis*:

“Art.40. [...]:

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.”

De acordo com os dispositivos constitucionais, a acumulação de cargos públicos só é permitida na hipótese prevista no inciso XVII, alíneas “a” e “b” do artigo 37 da CF/88 e **no máximo de 2 (duas) aposentadorias no RPPS, quando forem os 2 cargos de professor ou 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.**

Seguindo o entendimento firmado nos dispositivos constitucionais fica evidente a impossibilidade da acumulação de dois benefícios de pensão resultante de cargos públicos não acumuláveis.

Prosseguindo à análise do feito, em nova consulta ao sistema de controle processual desta Corte de Contas e-TCEES, verificou-se, neste interim, que o Processo TC 6277/2018 que trata da concessão da aposentadoria à ex-segurada pelo Instituto de Previdência de Vila Velha, relativo ao cargo de **Professor Pedagogo** exercido na Prefeitura Municipal de Vila Velha, e tramitava paralelamente, recebeu o Registro por meio da Decisão TC 00624/2022 - 1ª Câmara (evento 6 dos referidos autos).

Consequentemente, o Processo que trata da concessão do benefício de pensão por morte da segurada no IPVV – Processo TC 00565/2019-6 (apenso ao Processo TC 6277/2018-3)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

– também recebeu o Registro por meio da Decisão TC 00627/2022 -1ª Câmara (evento 13 dos referidos autos).

Ante tal fato, não é mais cabível aos beneficiários da pensão por morte optar pelo benefício mais vantajoso, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cariacica, adotar as medidas saneadoras necessárias, confirmando se ocorreu a acumulação indevida de cargo público pela ex-servidora.

Diante do exposto, sugere-se Diligência à origem para apresente as justificativas quanto às providências adotadas a fim de comprovar se ocorreu a acumulação indevida de cargo público.

Caso se confirme a acumulação indevida de cargo público pela ex-servidora, a origem deverá providenciar a revogação do ato concessor que concedeu o benefício de pensão aos dependentes da ex-segurada, tendo em vista a concessão de benefício de pensão tratada no Processo TC 00565/2019-6 efetuada pelo IPVV e já registrada por este Tribunal de Contas conforme Decisão TC 00627/2022 -1ª Câmara (evento 13 dos referidos autos).

3. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Comunicação de Diligência, com base no art. 8º da Instrução Normativa 31/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa 062/2020 para que a origem preste as informações solicitadas no item 2 da presente análise.

Por oportuno, cabe cientificar que a não observância do prazo determinado para o cumprimento da diligência pode ensejar aplicação de multa nos moldes do art. 29 da IN 31/14 c/c art. 135, IV da Lei Complementar Estadual 621/12 e artigo 389, IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É a Instrução Técnica Preliminar que se submete à consideração dessa Coordenação. – g.n.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica, devendo ser realizada nova diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente as razões de justificativas e documentos que entender necessários, quanto ao fato descrito no item 2 da Instrução Técnica Preliminar 01171/2022-7, condizentes à irregularidade constatada na acumulação indevida de cargos por parte da instituidora do benefício em voga.

2. DO DISPOSITIVO:

Deste modo, verifico que o caso em tela requer melhor apuração, a fim de formar convicção, razão pela qual **DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA**, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 31/2014, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, Sra. **Juliana de Lima Silva Rodrigues** promova as retificações e/ou apresente as razões de justificativas e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

documentos que entender necessários quanto aos fatos descritos no item 2 da ITP 01171/2022-7, sob pena aplicação de multa, nos moldes do artigo 29, da Instrução Normativa 31/2014 c/c o artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões – SGS** para cumprimento quanto ao decidido, disponibilizando ao Órgão de Origem cópia das Instruções Técnicas Preliminares 01171/2022-7 e 00792/2021-5 (Evento 5), após retornem os autos com as certificações devidas.

Vitória/ES, 10 de maio de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913